

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/001.014/91-85

MSR

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.694

Recurso nº: 73.579 - CONTRIBUIÇÃO - EX: 1989

Recorrente : FRIGORIFICO VALE DO IVAÍ LTDA.

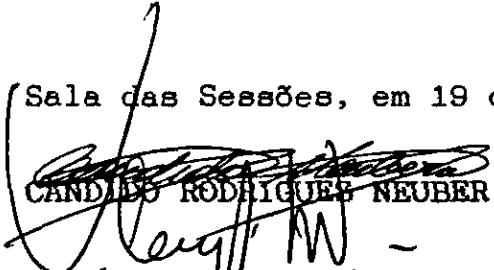
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

LANCAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -  
EXERCÍCIO DE 1989 - É indevida a incidência da TRD  
no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recursos interpostos pelo FRIGORIFICO VALE DO IVAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM 11 UBIRAJARA LEAO DA SILVA

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio  
Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz. Ausente, os  
Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos  
Pinto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO No.10950.001.014/91-85**

2.

Recurso no. 73.579

Acórdão no. 103-16.694

Recorrente: FRIGORÍFICO VALE DO IVAÍ LTDA.

**RELATÓRIO**

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. No âmbito da vertente questão a exigência se reporta à contribuição social do exercício de 1989.

A decisão monocrática de julgou procedente a acusação sob discussão.

E a parte recorrente, no seu apelo, se reporta ao âmbito da matéria versada no lançamento maior.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-16.694

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, pelos fundamentos constantes do Acórdão matriz que, no âmbito do lançamento maior sob discussão, entendeu de confirmá-lo, por igual seria de se confirmar este decorrente. Atento todavia à declaração de inconstitucionalidade da contribuição no exercício em causa, dou provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

